



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	8f
	Rubrica

13

Processo : 10768.010169/95-21
Acórdão : 203-05.602

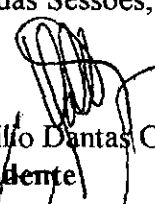
Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 110.279
Recorrente : OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

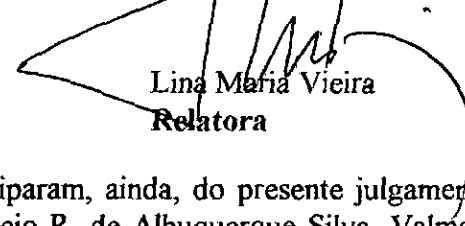
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10768.010169/95-21**Acórdão : 203-05.602****Recurso : 110.279****Recorrente : OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Recorre a empresa OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., estabelecida à Rua Ubaldino do Amaral, 40 Loja D, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CGC sob nº 33.464.843/0001-06, do Despacho DRJ/RJ/SERCO/nº 150/98, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/08, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de valor equivalente a 59.039,30 UFIR, referente à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Faturamento e acréscimos legais cabíveis, no período de janeiro a dezembro de 1992.

Na descrição dos fatos, as autoras do procedimento relatam que a contribuinte deixou de recolher o PIS/FATURAMENTO relativo ao exercício de 1992, sob a alegação de interposição de ação judicial (Ação Declaratória nº 93.0025.268-2), solicitando a compensação de créditos que julga ter, relativamente ao FINSOCIAL, com débitos vencidos ou vincendos do PIS.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 32, no qual pede a anulação do lançamento, vez que o crédito tributário em questão implica em extinto, mediante sua compensação com indébito sofrido, relativo ao excedente da alíquota de 0,5% recolhido ao FINSOCIAL, bem como o recolhido para a Contribuição Social sobre o Lucro do ano-base de 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância, através do Despacho DRJ/RJ/Serco nº 152/98, às fls. 55/56, decidiu não conhecer da impugnação, em virtude da existência de ação judicial em curso na 20ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Doc. fls. 17/29), mantendo, integralmente, o crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão monocrática em 15.06.98 (Doc. fls. 57v), a interessada interpôs, em data de 20.07.98, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 62/68), no qual aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do FINSOCIAL e o Decreto nº 1.601/95 dispensou a interposição de recursos que contrariem esse entendimento, havendo a própria Secretaria da Receita Federal determinado, através da edição de Instrução Normativa SRF nº 31/97, o cancelamento dos débitos lançados e/ou inscritos que importem onerar o contribuinte em alíquota superior à devida. Invoca, ainda, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.010169/95-21

Acórdão : 203-05.602

disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no art. 2º da IN SRF nº 32/97, na NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e vários acórdãos deste Conselho, admitindo a compensação do FINSOCIAL com a COFINS e, por fim, alega que a autuação atacada foi superveniente à propositura de medida judicial, não podendo o julgador omitir-se na apreciação da defesa apresentada, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.010169/95-21**Acórdão : 203-05.602****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA**

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08.

Dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora singular, em casos de exigência fiscal contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, aos Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam, do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

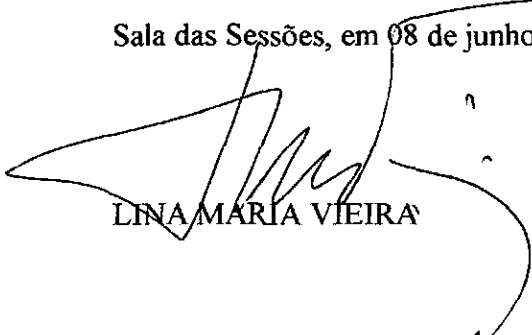
- a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;
- b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria; e
- c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame, está demonstrado, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15/06/98, e somente em 20/07/98 a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



LINA MARIA VIEIRA